

**LEI Nº 705, DE 05 DE ABRIL DE 2013.**

Dispõe sobre estágios, nas repartições públicas do Município de União de Minas, de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e ensino superior.

**ANTONIO GUILHERME NUNES**, Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Prefeitura de União de Minas poderá promover a realização de estágio curricular obrigatório, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis médio e superior.

**Art. 2º** Considera-se estágio curricular obrigatório, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da Prefeitura, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 1º** O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

**§ 2º** Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 3º** O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

**Art. 4º** A realização de estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente (Prefeitura), com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**Art. 5º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e a Prefeitura de União de Minas.

**§ 1º** - Deve o estudante, antes de iniciar o estágio, apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de União de Minas, sua apólice de seguro contra acidentes pessoais, contratada nos termos do Parágrafo Único, do Art. 9º, ou do § 2º, do Art. 12, ambos da Lei Federal nº 11.788/2008.

**§ 2º** - O estágio obrigatório, conforme previsto nesta Lei, não gerará quaisquer despesas para a Prefeitura de União de Minas.

**Art. 6º** A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário do órgão Municipal onde venha a ocorrer o estágio.

**Parágrafo único** Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente (Prefeitura) do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas, 05 de abril de 2013.

**Antonio Guilherme Nunes**  
Prefeito

ACPJ/rmsf